

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Auditoria de Conformidade realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo na Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades – SNSA e na Caixa Econômica Federal – CAIXA, por meio da qual se buscou avaliar o acompanhamento realizado pelo Ministério das Cidades e por esta entidade, na condição de mandatária da União, nos contratos de repasses celebrados no âmbito do Programa 0310 – Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano, oriundos de dotações nominalmente identificadas (emendas parlamentares), com valores abaixo de R\$ 1.000.000,00.

2. A fiscalização procurou aferir, ainda, a adequação dos repasses de recursos do contratante, Ministério das Cidades, às contas vinculadas dos municípios contratados, em função da execução física das obras, no âmbito daquele programa.

3. Dentre as irregularidades verificadas, a unidade instrutiva apontou o descompasso na execução físico-financeira de contratos de repasse celebrados entre 2007 e 2010. Foi apurada a existência de obras com execução física atestada pela CAIXA sem a devida alocação de recursos financeiros pelo Ministério das Cidades, e, ainda, obras com recursos financeiros alocados nas contas vinculadas dos contratos de repasse sem a correspondente execução física.

4. Em função de tais ocorrências, a 6ª Secex, com meu endosso, efetuou audiência do então Secretário Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo; da então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso; do então Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski; e dos Superintendentes Nacionais de Repasses da Caixa Econômica Federal à época dos fatos, Srs. José Carlos Medaglia Filho e Ivan Domingues das Neves.

5. Apresentadas as respectivas razões de justificativa, cuja análise está transcrita no Relatório precedente, propõe a unidade instrutiva, em uníssono, o acolhimento da defesa apresentada pelos Srs. José Carlos Medaglia Filho, Ivan Domingues das Neves e pela Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso; a aplicação da multa pecuniária inculpada no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 aos Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e Leodegar da Cunha Tiscoski, sem prejuízo de que seja fixado prazo para que a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades defina e divulgue critérios técnicos objetivos para a distribuição de recursos financeiros entre contratos de repasse aptos a receberem pagamentos, bem como que seja determinado à Superintendência Nacional de Repasses da Caixa Econômica Federal a adoção de diversas providências com vistas ao saneamento de falhas verificadas na auditoria.

6. De início, destaco que anuo ao entendimento da 6ª Secex de que é cabível o acolhimento das razões de justificativa dos Srs. José Carlos Medaglia Filho e Ivan Domingues das Neves, então Superintendentes Nacionais de Repasses da CAIXA.

7. Consoante verificado, não há como imputar à Caixa Econômica Federal a irregularidade acerca do descompasso entre a execução física e financeira e a má alocação de recursos entre os contratos de repasse, porquanto tal entidade possui relação contratual com o Ministério das Cidades, não detendo, portanto, poder decisório sobre a alocação de recursos nos respectivos ajustes, medida que compete, nos termos da legislação mencionada pela 6ª Secex, àquele Ministério.

8. Também em anuência com a unidade técnica, entendo que não há como imputar à Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, a irregularidade objeto da audiência que lhe fora endereçada.

9. De acordo com os arts. 4º e 11 do Anexo I do Decreto n. 4.665/2003, que aprovou estrutura regimental do Ministério das Cidades, a supervisão, o acompanhamento e a avaliação do desempenho físico e financeiro dos Contratos de Repasse que esta auditoria examinou é de competência da Secretaria Executiva daquele Ministério:

“Art. 4º. À Secretaria-Executiva compete:

I - supervisionar e coordenar as atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério;

(...)

III - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização e modernização administrativa, administração dos recursos de informações e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;

(...)

XIV - supervisionar, em articulação com as Secretarias setoriais, agentes operadores e financeiros dos programas e ações do Ministério das Cidades.

(...)

Art. 11. À Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental compete:

(...)

XII - acompanhar e avaliar o desempenho físico-financeiro e demais resultados das ações e programas da Secretaria, elaborando informações gerenciais, para o processo de tomada de decisões; e

XIII - implementar, em articulação com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, a execução e o controle orçamentário e financeiro no âmbito da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.”

10. Dessa maneira, não há falar em responsabilização da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, porquanto tal gestora ocupava cargo na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades e não na Secretaria Executiva daquele órgão.

11. Quanto aos Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, então Secretário Executivo do Ministério das Cidades, e Leodegar da Cunha Tiscoski, ex-Secretário Nacional de Saneamento Ambiental daquele órgão, cabem os seguintes comentários.

12. Em síntese, foi verificado descompasso entre a execução física e financeira de diversos Contratos de Repasse – CR. A título de exemplo, cito que, de um total de 4.533 CR examinados, 833 estavam com execução física atestada pela CAIXA nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia a despeito de não possuírem nenhuma liberação de recursos.

13. Apurou-se, ainda, que 1.707 CR estavam com deficiência na execução financeira em relação à execução física das obras, ao passo que 1.295 CR apresentaram a situação oposta, ou seja, excesso de execução financeira frente ao desenvolvimento físico dos empreendimentos.

14. A execução financeira deficitária dos 1.707 CR ocasionou a inadimplência da União em valores de cerca de R\$ 115 milhões de maneira não justificada, eis que os valores alocados aos 4.533 CR avaliados permitiriam fazer face ao somatório de recursos necessários à efetiva execução física, remanescendo, ainda, saldo de R\$ 63 milhões.

15. Como se nota dos valores envolvidos, era de se esperar que o então Secretário Executivo do Ministério das Cidades, bem como o Secretário Nacional de Saneamento Ambiental daquele órgão adotassem medidas efetivas para que a falha não ocorresse.

16. Importante frisar que, diante das altas cifras em jogo, não é razoável crer, como entende o Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Secretário Executivo, que sua atuação dar-se-ia em uma postura maior do que a de um controle pormenorizado dos Contratos de Repasse.

17. Normativamente, consoante disposto no Anexo I do Decreto n. 4.665/2003, cabia, tanto ao Secretário Executivo (art. 4º, inciso XIV), quanto ao Secretário Nacional de Saneamento Ambiental (art. 11, inciso XII), efetuar a supervisão e o acompanhamento das ações do Ministério das Cidades, dentre as quais se incluíam os Contratos de Repasse.

18. Esclareço que esta Corte, ao apreciar Relatório de Auditoria realizada na então Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República – SECOM/PR, decidiu apenas com multa o Secretário Executivo daquele órgão por entender que tal gestor não agira de modo

a atuar de forma mais direta junto a seus subordinados de forma a minimizar a ocorrência de falhas sistemáticas verificadas naquela oportunidade (Acórdão n. 814/2007 – Plenário).

19. Em suma, considero adequada a análise da unidade técnica no sentido de que os Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e Leodegar da Cunha Tiscoski falharam em suas atuações no Ministério de Cidades.

20. Aliando-se o fato de que, tal qual o precedente acima mencionado, nestes autos, as falhas encontradas foram de caráter sistemático e, que a alta materialidade da quantia envolvida exigia uma atuação mais presente de tais gestores em suas funções, entendo cabível, como sugerido pela 6ª Secex, a aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 a tais responsáveis.

21. No que tange às determinações sugeridas pela unidade instrutiva, acolho aquelas que dizem respeito à necessidade de o TCU ser informado sobre as providências adotadas em função da ausência de prestação de contas em diversos Contratos de Repasse, bem como sobre a não instauração de Tomada de Contas Especial em alguns ajustes.

22. Deixo de acolher, todavia, a proposta de que seja fixado prazo para que a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades defina e divulgue critérios técnicos objetivos para a distribuição de recursos financeiros entre contratos de repasse aptos a receberem pagamentos.

23. Em que pese a sugestão estar fundamentada no atendimento de princípios, tais como, o da publicidade, da eficiência e da impessoalidade dos atos administrativos, como destacado pela 6ª Secex, entendo que a matéria se insere no campo da discricionariedade que compete aos gestores no desempenho de seu **mister** constitucional e legal.

24. Pondero, contudo, que a proposta pode ser dirigida àquele órgão na forma de recomendação, tendo em vista a colaboração deste Tribunal com a melhoria da gestão pública.

25. Anuo, ainda, à proposta de que seja enviado ao Ministério das Cidades e à Superintendência Nacional de Repasses da Caixa Econômica Federal cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, e, ainda, do Relatório de Auditoria constante das peças ns. 3 (pp. 14/51) e 4 (pp. 1/46).

26. Por fim, cabe anexar cópia deste Acórdão aos processos de contas ordinárias da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades relativas aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, e às contas ordinárias da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades relativas aos exercícios de 2009 e 2010.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator